



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004842-03.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PROTÁZIO ROMÃO
ADVOGADO: IVANILDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: B. V. FINANCEIRA SA CRÉDITO
ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. DECISAO INCORRETA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DE ACORDO COM O Art.2º, §2º, A MORA DEVERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu o pedido da liminar, expedindo o mandado de busca e apreensão do veículo.

II – De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

III – No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial pela própria agravada, e não por um Cartório de Títulos e Documentos, logo, em se tratando de ação de busca e apreensão, essa notificação é considerada inválida.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento,



nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura; Des. Edinéa Oliveira Tavares e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004842-03.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PROTÁZIO ROMÃO
ADVOGADO: IVANILDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: B. V. FINANCEIRA SA CRÉDITO
ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por MARIA DO SOCORRO PROTÁZIO ROMÃO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta pela B. V. FINANCEIRA SA.

A decisão agravada foi a que deferiu o pedido da liminar, expedindo o mandado de busca e apreensão do veículo.

Aduz a recorrente, que adquiriu junto a agravada um veículo através de um contrato de alienação fiduciária no valor de R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove) reais, tendo este valor sido parcelado em 60 parcelas fixas.

Argumenta, que ingressou com uma Ação Revisional de Contrato de Direito ao Consumidor de Financiamento de Veículo contra a agravada, pois não está mais suportando o ônus das parcelas firmadas em contrato, devido os juros destas parcelas terem se tornado abusivos demais e a requerente estar passando por dificuldades econômicas.

Informa, que ao proferir o despacho na inicial da ação de busca e apreensão o Magistrado já possuía conhecimento da ação revisional que discutia a situação do veículo adquirido, e que atualmente encontra-se pendente de apreciação, mas mesmo assim deferiu liminar de busca e apreensão, ato este equivocado, pois como se observa há conexão entre as causas, sendo que não houve a reunião dos processos para serem apreciados em conjunto. Nesta situação a melhor solução para o caso é suspender o andamento do processo que discute a busca e apreensão, para que seja analisado primeiro a ação revisional que foi interposta por primeiro. Ademais, informa que não foi notificada extrajudicialmente através de um documento emitido por cartório para pagar a referida mora arguida pela requerida, requisito este exigido por nosso ordenamento jurídico e indispensável para comprovar a veracidade daquilo que ali for certificado. Entretanto, o que se percebe nos autos é que apenas existe uma carta de notificação expedida pela própria agravada e não pelo cartório, além de que afirma que nunca teve conhecimento desde documento, devido não ter recebido tal notificação, conforme assinatura no documento

Juntou documentos às fls.11/34.

Às fls.40/41 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.43 certificando que não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido da liminar, expedindo o mandado de busca e apreensão do veículo.

Segundo o art. 3º, do DL 911/69, a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1184570/MG, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). 2. Mora da parte devedora devidamente constituída no caso concreto. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70053850665, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 02/04/2013). No caso em tela, observo que a notificação extrajudicial juntada aos autos, foi emitida pela própria agravada, e não por um Cartório de Títulos e Documentos, logo, em se tratando de ação de busca e apreensão, essa notificação é considerada inválida.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL VIA CARTÓRIO - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - DESCUMPRIMENTO DO ART. , DL /69 - PROCESSO EXTINTO.



I - Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, regidas pelo Decreto-Lei /69, a em mora é pressuposto de e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual o feito deve ser extinto, nos termos do art. , , do .

II - Para a regular em mora do devedor, exige-se a notificação judicial ou extrajudicial feita através de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. , do DL /69. (TJ/MG. Proc. Ac10443130033030001. Relator: Des. João Canci. Julgado em:17/07/2014).

Portanto, a notificação da mora do devedor deve ser comprovada por carta de A.R expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de títulos, e o agravado não cumpriu, entendo que as exigências não foram cumpridas para determinar a busca e apreensão do veículo, logo, não deve permanecer a decisão agravada.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora